



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 26 de novembro de 19 90

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.048

Recurso nº RD/106-0.089

Recorrente ANTONIO PEREIRA NETO

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A emissão de recibo pela prestação de serviços, de forma isolada, visando a obtenção de empréstimo bancário, embora constitua forte indício da ocorrência de omissão de rendimentos por parte do seu emitente, não é suficiente para embasar a exigência fiscal a esse título, quando o autuante apresenta documentação revestida de elementos que infirmem o conteúdo do recibo.

Recurso especial de divergência conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEREIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

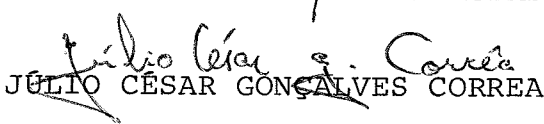
Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE VAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE E VANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.011/86-76

RECURSO Nº: RD/106-0.089

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.048

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA NETO

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

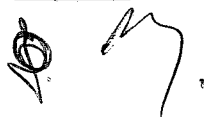
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de primeiro grau, que manteve o Auto de Infração lavrado em face da apuração de omissão de rendimentos classificáveis na cédula "D", relativos a prestação de serviços ao Sr. José Solino Masachs, recorreu o sujeito passivo para este Conselho, sustentando que, na realidade não houve o ingresso da quantia de Cr\$ 30.000.000,00 mencionada no recibo por ele firmado, pois o mesmo serviu, apenas, para possibilitar a liberação de empréstimo do citado Sr. José Solino, junto ao Banco Econômico S/A.

A Egrégia Sexta Câmara, contra o voto do ilustre Conselheiro Braz Januário Pinto, negou provimento ao apelo sob o fundamento de que a alegação, sem prova convincente, de que os serviços não foram prestados é inconcebível, especialmente porque o recibo correspondente fora utilizado para a obtenção de financiamento para os mesmos serviços.

 O eminente Relator, Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, após tecer comentários sobre a documentação trazida pelo recorrente, consignou, verbis:



Acórdão nº-CSRF/01-01.048

"Inexiste, nos autos, prova eficaz e convincente contrária à efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, cuja tributação está sendo agora exigida.

A Declaração de fls. 15 não pode ser considerada como válida, já que foi emitida, em 10/07/86, após o contribuinte ter tomado ciência da autuação, o que ocorreu em 19/06/86 (fls. 09) e sua apresentação caracteriza, perfeitamente, que a providência correta não foi adotada oportunamente."

Em razão de decisão judicial foi a matéria reapreciada pela Egrégia 6ª Câmara como pedido reconsideração.

O v. aresto, então relatado pelo ilustre Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho acha-se assim ementado:

"IRPF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ACATAMENTO À DECISÃO JUDICIAL - Impõe-se à segunda instância administrativa tomar conhecimento do pedido de reconsideração, cujo julgamento pelo órgão colegiado for determinado por sentença judicial.

IRPF - IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS DA CÉDULA "D" Tendo o fisco comprovado o recebimento de rendimentos classificáveis na cédula "D", através recibo firmado pelo próprio contribuinte, com firma reconhecida, e que serviu de base a financiamento obtido pelo tomador do serviço, não é de se admitir alegação de que tal operação não corresponde à realidade. Reconsideração indeferida."

O voto do eminente Relator está vazado nos seguintes termos:

"A linha da defesa é a de sustentar claramente a ocorrência de simulação, para elidir a prova constante do recibo de fls. 03, de que o reconsiderante recebera a quantia de trinta milhões de cruzeiros, no ano de 1983, por serviços por ele prestado. Assim, tal recibo teria sido utilizado pelo Sr. José Solino Masachs para obter financiamento, não para ele, mas uma terceira empresa.



Acórdão nº-CSRF/01-01.048

As provas apresentadas efetivamente indicam que o Sr. José Solino Masachs transferiu recursos à empresa, e que esta amortizou o valor do financiamento. O que me parece incontestável é de que tais operações estão de fato sobejamente provadas.

Todavia, elas não tem o condão de desfazer a prova da percepção dos rendimentos, firmada pelo próprio contribuinte.

Em suma, o que o reconsiderante tentou realizar foi demonstrar a impossibilidade do beneficiário dos serviços de pagar por eles.

Todavia, a prova foi insuficiente em tal aspecto. Mostrou apenas que o financiamento beneficiou a uma terceira empresa, evidenciando ainda uma boa capacidade financeira do Sr. José Solino Masachs: paga ao prestador dos serviços e ainda tem recurso para emprestar a terceiro.

Em face da hialina clareza da prova apresentada pelo Fisco, da percepção de rendimentos, pelo reconsiderante, classificáveis na cédula "D", tomo conhecimento da reconsideração, por força da segurança concedida, para, no mérito, negar-lhe provimento."

Inconformado, interpõe o sujeito passivo o presente recurso de divergência, trazendo a cotejo, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, o Acórdão CSRF/01-0.796, do qual foi Relator o eminente Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, e que se acha assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA.

 A emissão de recibo por serviço de empreitada, de forma isolada, embora constitua indício de ocorrência de omissão de receita, não é suficiente à exigência fiscal a esse título, mormente, quando o autuado apresenta documentação revestida de elementos que desconstituem a tributação face à inconveniente posição do Fisco."

Para manter o julgado proferido pela Egrégia Primeira Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, consignou o voto que orientou a decisão desta Câmara, verbis:



Acórdão nº-CSRF/01-01.048

"A semelhança do entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator do Acórdão recorrido, entendo que o Fisco não compilou elementos suficientes que possibilitem firmar convicção da existência de omissões de receitas.

A ação fiscal funda-se unicamente nos recibos mencionados, que, isoladamente, não dispensam outros elementos para caracterização do fato gerador, como, por exemplo: 1) prova de que as quantias constantes dos mesmos foram efetivamente recebidas; 2) prova de realização dos serviços pertinentes no período fiscal fiscalizado; 3) a declaração contida nos recibos se mostra não consistente com a realidade dos fatos trazidos à colação.

Por outro lado, a Recorrida apresentou prova negativa de que nenhum dos serviços em questão foi realizado no aludido período, fato este, que a fiscalização poderia ter diligenciado no sentido de apurar se teria havido falsidade ou não em suas afirmações. A versão apresentada pelo contribuinte de que os recibos foram utilizados para obtenção de financiamentos conforme contratos acostados aos autos, referendados pelos registros contábeis levados a efeito pelos tomadores dos recursos e pela alegada inexistência de repasse à interessada, não foi contestada pelo Fisco, que, também, poderia ter investigado na escrituração mercantil das partes envolvidas na aventada prestação de serviços, visando infirmar a prova documental assentada nos registros contábeis específicos constantes destes autos."

Concluindo, consignou a mencionada peça que ora é apontada como paradigma para a solução do presente litígio:



"Finalizando, salientamos de nossa apreciação dos elementos contidos nos autos, não perceber "violação do princípio que a alegação da própria torpeza não deve beneficiar o infrator", pois, aflora pertinência entre fatos relatados e a documentação originária dos mencionados eventos, ao final, juntados por cópias devidamente autenticadas.

Diante do exposto, considerando não ter sido logrado a configuração de omissão de receitas, voto negando provimento ao recurso."



Acórdão nº-CSRF/01-01.048

No corpo do apelo sustenta o inconformado a ilegitimidade da exigência fiscal, tendo em vista que ficara provado que não houve disponibilidade por parte do interessado, do valor mencionado no recibo de prestação de mão-de-obra.

Consoante o recorrente, embora reflita o recibo uma declaração de alguém no sentido de que recebeu uma determinada quantia, deve-se considerar que os fatos, na hipótese, demonstram o contrário. A certeza de que essa declaração não corresponde à realidade - assevera o irresignado - ficou sobejamente comprovado, pois o recibo foi utilizado para a obtenção de empréstimo em favor do Sr. José Solino Masachs junto ao Banco Econômico e, imediatamente, transferida a importância para a conta da empresa Serra-na Papel e Celulose Ltda, da qual é sócio a mencionada pessoa.

O despacho presidencial de fls. 161/4 admitiu o apelo ao reconhecer a existência de divergência, assim concluindo:



"Nessa conformidade, admito o recurso especial fundado em divergência de interpretação da legislação tributária, já que os valores constantes dos recibos foram considerados no presente caso, como efetivamente auferidos e desconsiderados no caso dos Acórdãos parâmetros, inobstante ter sido apresentada, pelos recorrente, a mesma argumentação de que os serviços não foram efetivamente prestados não tendo ocorrido, em consequência, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica das quantias estipuladas a título de pagamento."

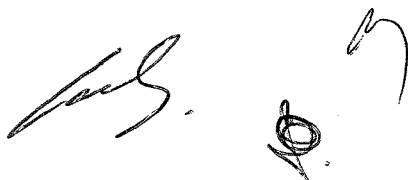
Em suas contra-razões manifestou-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pelo não conhecimento do recurso, alegando que a hipótese dos autos não envolve divergência de interpretação da legislação tributária, mas apenas valoração da prova, o que vale dizer, matéria de prova. No caso de vir o apelo a ser conhecido, pleiteia a Fazenda Nacional o seu não provimento, sustentando que à espécie aplica-se o princípio geral de hermenêutica, segundo o qual a ninguém é lícito alegar a própria torpeza,



Acórdão nº-CSRF/01-01.048

aduzindo que afronta à lógica jurídica atribuir a existência a um fato - para determinado fim - e negar a existência desse mesmo fato - para outro fim.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature is on the left, and there are two sets of initials or marks to its right.

Acórdão nº-CSRF/01-01.048

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Como, de resto, já assinalou o r. despacho que admitiu o presente apelo, reconheço, neste passo, a existência de divergência jurisprudencial entre o julgado recorrido e aquele prolatado por esta Câmara Superior em 28.04.88 e apontado como paradigma.

Conheço, portanto, do recurso especial, cujas razões acham-se a fls. 148/154.

No mérito, entendo que o v. aresto ora atacado deve ser reformado.

Na hipótese ficou sobejamente comprovado que o valor correspondente ao empréstimo obtido pelo Sr. José Solino Masachs foi transferido para a conta corrente da Serrana Papel e Celulose Ltda, em 07 de janeiro de 1983, ou seja, no dia seguinte àquele em que foi creditado na conta corrente pessoal do Sr. José Solino, sócio da referida pessoa jurídica. Esta operação acha-se comprovada a fls. 17 e 18 dos autos.

No contrato firmado pelo Sr. José Solino Masachs com o Banco Econômico, eram avalistas as empresas Serrana Papel e Celulose Ltda e Fimo do Brasil Ltda, dos quais detinha a mencionada pessoa considerável parcela do capital social.

 Por outro lado, os documentos de fls. 19, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86 fazem prova de que o empréstimo foi saldado pela Serrana Papel e Celulose Ltda. A contabilidade dessa empresa registra a entrada o valor líquido coincidente com aquele obtido pelo Sr. José Solino Masachs e o pagamento das parcelas correspondentes ao Banco Econômico S.A.



Acórdão nº-CSRF/01-01.048

Os elementos constantes dos autos indicam que, na realidade, o recibo firmado pelo ora recorrente, referente à prestação de mão-de-obra ao Sr. José Solino Masachs, não obstante tenha produzido efeito jurídico no que concerne à operação bancária, não chega a se constituir em prova consistente da ocorrência do aspecto material do fato gerador do imposto de renda, ou seja, a disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proveitos de qualquer natureza.

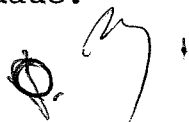
Não concordo, data venia, com a tese, segundo a qual, o recibo firmado pelo recorrente representa uma prova pré-constituída que não admite a contra-prova.

Entendo que é ele um elemento importante e capaz de levar a convicção do aplicador da norma no sentido de que houve a disponibilidade a que alude o art. 43 do Código Tributário Nacional. Todavia, parece-me indubitável que possa ser oposto ao seu conteúdo prova que o destrua.

O relevante, para que se concretize o fato tributável é a aquisição da disponibilidade e não as formalidades que integram os meios de prova.

 Essa prova, a meu ver, não é absoluta, e isso fica evidenciado nos autos, pois todo o conjunto de documentos a ele acostados contraria a versão descrita no recibo. Se conluio ou artifício houve para a obtenção do empréstimo, tais irregularidades devem ser examinadas e se for o caso, até objeto de punição por parte das autoridades responsáveis pela fiscalização bancária, jamais servir como suporte fático para aplicação da lei que descreve a hipótese de incidência tributária.

Filio-me, assim, à tese adotada por esta Câmara e veiculada pelo Acórdão CSRF/01-0.796, do qual foi Relator o eminente Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira e aprovado por unanimidade.



Acórdão nº-CSRF/01-01.048

Diante dessas considerações, conheço do recurso especial de divergência e lhe dou provimento.

Brasília - D.F., em 26 de novembro de 1990.


CARLOS WALBERTO CHAVES RÓSAS - RELATOR

